



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001384-50.2022.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante MARIA AUGUSTA STAGNI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001384-50.2022.8.26.0538

Apelante: Maria Augusta Stagni

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FELIPE ROQUE CAVASSO

Voto nº 1.519/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. EXAME GRAFOTÉCNICO CONSTATOU QUE A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO PARTIU DO PUNHO DA AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da existência e da validade da contratação do empréstimo pessoal consignado; (ii) se é devida a repetição do indébito; (iii) se configurado o dano moral; e (iv) se é cabível a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório demonstra a celebração do contrato de empréstimo pessoal consignado, incluindo o laudo pericial que conformou a autenticidade da assinatura da autora.

4. A multa por litigância de má-fé é cabível pois o contrato é válido, não se podendo admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para a demandante.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, § 11, art. 98, §§ 2º e 4º; Regimento Interno do TJSP, art. 252

Jurisprudência relevante citada: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável

sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, mais as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) também sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, diante da gratuidade de justiça deferida.

Ainda, condenou ela a indenizar o prejuízo causado ao réu, consistente no pagamento dos honorários periciais nestes autos, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com atualização monetária, a contar da data do depósito judicial, pela tabela prática do TJSP, até 26/08/2024, e a partir de então pelo IPCA, e juros de mora, contados do trânsito em julgado, pela Selic, deduzido o IPCA, na forma da Lei nº 14.905/2024.

Estabeleceu que apenas a execução da verba de sucumbência fica condicionada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, mas não o pagamento da multa por litigância de má-fé e do prejuízo causado à parte contrária, verbas que podem mesmo assim ser executadas, conforme ressalva o § 4º do aludido artigo.

Recorre a parte autora. Alegou, em resumo, que os elementos constantes dos autos e a documentação do processo n. 1001386-20.2022.8.26.0538 comprovam que o requerido detinha cópias dos documentos pessoais da autora, utilizado indevidamente para a realização de empréstimos fraudulentos; que a apresentação desses documentos em outros autos é prova inequívoca da violação de sigilo e manipulação dos dados pessoais, em total desrespeito à Lei Geral de Proteção de Dados, por isso, requer a reforma da sentença para que seja restituído em dobro o indébito e que seja o requerido condenado no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00; que o laudo apresentado é falho e não fornece elementos técnicos para afastar as alegações da apelante; que o laudo não analisou a autenticidade das assinaturas constantes no contrato; que a imposição do pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00 configura encargo excessivo e incompatível com a condição econômica da autora e, ainda, a perícia foi solicitada pela parte apelada; que não há nos autos

qualquer indício de dolo para a condenação da autora ao pagamento de multa de litigância de má-fé. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 281/285).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora impugnou o contrato nº 807672454, datado de dezembro de 2016, no valor de R\$ 3.036,24, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 42,17, sob a alegação de que *não se recorda de ter firmado qualquer tipo de contrato com o banco réu*.

Conforme é sabido, o juiz tem o dever legal de indeferir diligências protelatórias e desnecessárias, vez que ele é o destinatário da prova.

No caso em exame, a conclusão do laudo pericial (fls. 208/209) foi no sentido de que *diante das convergências encontradas nas assinaturas questionadas e padrão de confronto é possível determinar que as assinaturas apostas nos documentos questionados partiram do punho da Sra. MARIA AUGUSTA STAGNI*.

Ainda, em resposta ao quesito da autora (*Com base no material a ser fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica, pela Autora, a assinatura a ela atribuída nos documentos de fls. fls. 49/58 dos autos é falsa?*), assim respondeu a perita: ***As assinaturas apostas nos documentos questionados partiram do punho da periciada.*** (destaquei)

Ademais, na contestação o banco réu afirmou que o contrato se refere a refinanciamentos realizados pela autora e que houve o depósito da quantia restante (R\$ 794,14) na conta bancária dela, não sendo referida alegação impugnada em réplica.

Deste modo, evidenciada a validade do contrato, não há de se falar em nova perícia, em repetição do indébito, tampouco em indenização por danos morais.

No mais, a multa por litigância de má-fé é cabível, vez que não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma

consequência para a demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixe de observar os preceitos de conduta e lealdade que devem nortear o processo.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé “*a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito*” (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2015, p. 414).

Assim, considerando que a concessão de gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da beneficiária pelo pagamento da indenização pelo prejuízo causado à parte contrária (valor dos honorários periciais) e da multa que lhe sejam impostas em razão da litigância de má-fé (art. 98, 4º, CPC), correta a r. sentença ao assentar que as verbas podem ser executadas, vez que apenas as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva (art. 98, § 3º, CPC).

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora